



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO
DO PARANÁ**

Autos nº 0000040-32.2016.8.16.0185

MOLINO ROSSO LTDA. e FOG TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final subscrito, em atenção ao despacho de mov. 3492.1, informar e requerer o que segue.

Em primeiro lugar, em cumprimento ao item 4 do despacho, as Recuperandas manifestam ciência das petições de movs. 3481 e 3485 e informam que realizaram o pagamento da primeira parcela do PRJ a tais credores, eis que os Peticionantes – Banco Bradesco e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Valor – informaram as contas bancárias dentro do período estabelecido pelo Plano.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Quanto ao item 7, que intimou as Recuperandas a se manifestarem acerca do pedido de encerramento da presente Recuperação Judicial, as Peticionárias passam a tecer as seguintes considerações.

Conforme se verifica, o relatório trazido pelo Administrador Judicial demonstra a trajetória de sucesso deste processo recuperacional, que foi ao encontro com os princípios e objetivos da Lei 11.101/2005. Nas palavras do AJ: *“as Recuperandas têm cumprido com o plano de recuperação judicial adequadamente, já tendo promovido o pagamento dos créditos relativos às classes I, II conforme informado, e pago parte devida aos credores financiadores”*.

As Peticionárias informam, ainda, que deram início ao pagamento da Classe III e IV, considerando o prazo estabelecido na Cláusula 7.3.1 do PRJ (mov. 866.2) a todos os credores que devidamente informaram seus dados bancários em observância aos termos estabelecidos no referido Plano (Cláusula 6.1.iii).

Assim, as Recuperandas não se opõem ao encerramento da Recuperação Judicial em tela.

Requerem, contudo, que a **decisão** que venha a decretar esse levantamento **expressamente consigne que qualquer crédito que eventualmente venha a ser constituído e pleiteado em face das Recuperandas e que se refira ao período abrangido pela Recuperação Judicial deve ser submetido aos termos do Plano.**

Por fim, tendo em vista que nem todas as Impugnações de Crédito foram finalizadas até o momento, mas que isso não impede o





encerramento da Recuperação Judicial, conforme entendimento constante na manifestação de mov. 3487.1 e nos termos do parágrafo único do art. 63 (incluído na Lei 11.101/2005 através da Lei 14.112/2020), as Recuperandas solicitam, ao menos, que seja apresentada, pelo Administrador Judicial, a relação de credores no estado que atualmente se encontra, a fim de possibilitar melhor organização das Peticionárias no que diz respeito ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial.

O Quadro Geral de Credores definitivo deverá ser consolidado pelo AJ quando do trânsito em julgado da última Impugnação/Habilitação de Crédito pendente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

Edson Isfer
OAB/PR 11.307

